

PROCESSO - A. I. Nº 206951.0001/04-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - CAFENORTE S/A - IMPORTADORA E EXPORTADORA  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão da 1ª JJF nº 0218-01/04  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 21/09/2004

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0231-12/04

**EMENTA: ICMS.** 1. BASE DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. CAFÉ. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Autuação indevida. Nas transferências interestaduais de café cru tipo “arábica” aplica-se a pauta fiscal, nos termos do art. 484 do RICMS/97. O art. 486 seria aplicável se o café fosse destinado à indústria de torrefação e moagem ou a indústria de café solúvel. 2. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a Decisão. O procedimento adotado pelo contribuinte descaracteriza a saída das mercadorias com o fim específico de exportação. Recurso de Ofício **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime em relação à primeira infração e, por maioria quanto a segunda infração acima identificadas, vencido o voto do relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, lavrado em 31/03/2004, reformando a exigência de ICMS para o valor de R\$3.810,90, em razão das seguintes irregularidades:

1. *falta de recolhimento do imposto [ICMS] pelo autuado, relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado, lançando-se o imposto no valor de R\$ 282,52, com multa de 70%;*
2. *recolhimento de ICMS efetuado a menos, em virtude de ter o autuado pago o imposto adotando o preço de pauta fiscal em operações relativamente às quais a legislação prevê que a base de cálculo seja o valor da operação, sendo lançado o imposto no valor de R\$ 1.936,26, com multa de 60%;*
3. *falta de recolhimento de ICMS em virtude de ter o autuado dado saída de café para exportação, sem provar a efetiva saída da mercadoria para o exterior, sendo lançado o imposto no valor de R\$ 60.909,03, com multa de 60%.*

O autuado admitiu a infração 1, no entanto quanto ao item 2 sustenta que nas operações interestaduais com café cru a base de cálculo é fixada em pauta fiscal, nos termos do art. 484 do RICMS/97. Sobre o item 3º, assinala que a legislação prevê a não-incidência de ICMS nas operações que destinem mercadorias ao exterior e aduz que, no caso em apreço, as mercadorias foram destinadas à empresa comercial exportadora, tendo cumprido regularmente as exigências das normas que disciplinam tais operações.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação explicando que, no caso do item 2º, aplicou literalmente a regra do art. 486 do RICMS/97. Quanto ao item 3º, observa que as Notas Fiscais apresentadas pela defesa dizem respeito a mercadoria originária de uma filial da empresa autuado situada em Varginha, Minas Gerais, não havendo nenhum elemento que prove que o café é o mesmo oriundo do estabelecimento baiano. Acrescenta que a mercadoria foi vendida pela filial de Varginha para outras empresas e por estas foi exportada, o que descharacteriza a exportação indireta, cabendo o pagamento do ICMS. Opina pela manutenção do procedimento.

O julgador da Decisão recorrida ao analisar o mérito da infração verificou que em relação à infração 2º o procedimento do contribuinte estava correto, uma vez que nas transferências interestaduais de café cru tipo “arábica” aplica-se a pauta fiscal nos termos do artigo 484 do RICMS/97. Aduziu que o artigo 486, em que se apóia a auditora, seria aplicável se o café fosse destinado à indústria de torrefação e moagem e de café solúvel.

Com relação à infração 3º, analisou os demonstrativos às fls. 22 a 25 e observou todas as Notas Fiscais utilizadas pelo autuado para transferir o café cru em grãos para o outro estabelecimento da mesma empresa situado em Minas Gerais, verificando constar nos documentos que se tratava de transferência com o fim específico de exportação, indicando o número de registro do destinatário na SECEX, conferiu as Notas Fiscais de exportação respectivas corroborada pelos Memorandos de Exportação e julgou provada a exportação. Manteve apenas o débito relativo à Nota Fiscal nº 602, por encontrar uma diferença de 148 sacas de café no confronto entre a transferência e a exportação efetivada.

#### **VOTO VENCIDO (QUANTO À INFRAÇÃO 3)**

Entendo irretocável o Julgamento prolatado pela Primeira Instância, pois verifico que o Ilustre relator fundamentou corretamente sua decisão.

Eis que, com relação à infração 2º é clara a determinação do artigo 484, do RICMS/97 quanto à adoção da pauta fiscal como base de cálculo nas operações interestaduais com café cru. Registre-se, ainda, que o julgador salientou o parágrafo 3º do referido dispositivo que veda qualquer acréscimo, desconto ou redução no valor ali previsto.

Quanto ao item 3º, verifico que a revisão foi efetuada criteriosamente diante dos demonstrativos constantes nos autos, confrontando as notas fiscais de transferências com os documentos de exportação, restando comprovado que as transferências tinham realmente fim específico de exportação, as quais foram efetivadas, com exceção da diferença relativa a uma das notas fiscais, cujo débito foi mantido.

Assim, por concordar inteiramente com a Decisão recorrida, no sentido de considerar o presente Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

#### **VOTO VENCEDOR (QUANTO À INFRAÇÃO 3)**

Com relação à infração 2º, considero que a Decisão recorrida está correta e, portanto, acompanho o voto do relator. Já no que tange à infração 3º, entendo que a mesma é procedente, conforme passo a expor.

Os autos demonstram que o recorrido, estabelecido na cidade de Vitória da Conquista – BA, transferiu café cru em grãos para estabelecimento da mesma empresa localizado na cidade de Elói Mendes – MG, com o fim específico de exportação, portanto, sem incidência do ICMS. De acordo com os dados constantes nas notas fiscais de transferências, o remetente e o destinatário

preenchiam os requisitos legais previstos para as operações de exportação indireta. Para comprovar a exportação das operações relacionadas no demonstrativo de fls. 21 a 25, o recorrido anexou aos autos os documentos de fls. 163 a 214.

Ao examinar os documentos apresentados pelo recorrido, constato que:

1. As mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nºs 17 e 18 (fls. 164 e 165) foram remetidas para a Cafenorte de Elói Mendes-MG com o fim específico de exportação. A Cafenorte de Elói Mendes vendeu no mercado interno à Exprinsul Comércio Exterior Ltda. as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 259-1 (fl. 166). Por seu turno, a Exprinsul Comércio Exterior Ltda. exportou as mercadorias consignadas na Nota Fiscal de nº 259-1, conforme documentos de fls. 167 a 179. Essa exportação efetuada pela Exprinsul não elide a acusação, pelos seguintes motivos:
  - 1.1 apesar da coincidência nas quantidades (539 sacas), as mercadorias exportadas não foram as provenientes do Estado da Bahia, conforme consta no documento à fl. 174;
  - 1.2 não há como correlacionar as mercadorias arroladas nas Notas Fiscais nºs 17 e 18 com as vendidas à Exprinsul, uma vez que a Cafenorte de Elói Mendes emitiu a Nota Fiscal nº 259-1 sem consignar o número, a série e a data das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente, não observando o previsto no art. 588 do RICMS-BA/97;
  - 1.3 a venda no mercado interno efetuado pela empresa Cafenorte de Elói Mendes descaracteriza a exportação indireta, pois o artigo 582, do RICMS-BA/97, exige que a saída seja realizada com o fim “específico” de exportação para o exterior e, como se sabe, não há palavras inúteis na lei.
2. As mercadorias arroladas nas Notas Fiscais nºs 37, 38, 39, 41, 42, 43 e 44 (fls. 181 a 187) foram remetidas para a Cafenorte de Elói Mendes com o fim específico de exportação. A Cafenorte de Elói Mendes vendeu no mercado interno à empresa Coml. Ind. Branco Peres de Café Ltda. as mercadorias arroladas nas Notas Fiscais de nºs 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363 e 364 (fls. 188 a 195). A Coml. Ind. Branco Peres de Café Ltda. exportou as mercadorias adquiridas da Cafenorte de Elói Mendes, conforme documentos de fls. 196 a 204. Contudo, essa exportação não elide a acusação, pelos seguintes motivos:
  - 2.1 não foi obedecido o prazo regulamentar de 90 dias para efetivação da exportação, previsto no art. 591, I, “a”, do RICMS-BA/97;
  - 2.2 não há como correlacionar as mercadorias elencadas nas Notas Fiscais nºs 37, 38, 39, 41, 42, 43 e 44 com as vendidas à Coml. Ind. Branco Peres de Café Ltda., pois a Cafenorte de Elói Mendes emitiu as Notas Fiscais de nºs 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363 e 364 sem consignar o número, a série e a data das notas fiscais emitidas pelo remetente (art. 588 do RICMS-BA/97);
  - 2.3 as mercadorias vendidas à Coml. Ind. Branco Peres de Café Ltda. e exportadas (2.442 sacas) não coincidem em quantidade com as remetidas pelo recorrido (2.477 sacas);
  - 2.4 conforme já comentado anteriormente, considero que a venda no mercado interno efetuada pela Cafenorte de Elói Mendes descaracteriza a exportação indireta.
3. O recorrido não apresentou nenhuma prova de que as mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 58 tenham sido exportadas. Dessa forma, a exigência fiscal referente a essa nota também deve ser mantida.

4. Foi correto o posicionamento da 1<sup>a</sup> JJF ao manter a exigência pertinente à Nota Fiscal nº 602.
5. Em face do acima exposto, considero que a infração 3, está caracterizada, sendo devidos os valores exigidos no lançamento, modificando-se a Decisão recorrida relativamente a essa infração.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, para julgar PROCEDENTE a infração 3.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade em relação à infração 2 e, por maioria quanto à infração 3, com o voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206951.0001/04-0**, lavrado contra **CAFENORTE S/A - IMPORTADORA E EXPORTADORA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$61.191,55**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$60.909,03 e 70% sobre R\$282,52, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores comprovadamente pagos.

VOTO VENCEDOR (QUANTO À INFRAÇÃO 3): Conselheiros César Augusto da Silva Fonseca, Álvaro Barreto Vieira e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO (QUANTO À INFRAÇÃO 3): Conselheiros (as) Fauze Midlej, José Carlos Barros Rodeiro e Maria do Carmo Santana Marcelino Menezes.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR/VOTO VENCIDO (QUANTO À INFRAÇÃO 3)

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – VOTO VENCEDOR (QUANTO À INFRAÇÃO 3)

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS